

### Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- 1) Anular o segundo ponto do dispositivo do acórdão impugnado, nos termos do qual é negado provimento ao recurso quanto ao restante;
- 2) Remeter o processo ao Tribunal Geral para uma análise mais aprofundada no que respeita à legislação aplicável;
- 3) Condenar o recorrido nas despesas do processo no Tribunal Geral e no Tribunal de Justiça.

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente baseia-se num único fundamento, a saber, a violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do regulamento sobre a marca comunitária. <sup>(1)</sup> Em síntese, alega que o Tribunal Geral cometeu um erro ao pretender restringir as condições em que pode existir um risco de confusão entre uma «família» de marcas e uma marca posterior. Subsidiariamente, a recorrente alega que o Tribunal Geral não procedeu a uma apreciação global do risco de confusão tendo em conta todos os fatores pertinentes.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Económico Administrativo Central de Madrid (Espanha) em 5 de junho de 2014 — Banco de Santander S.A.

(Processo C-274/14)

(2014/C 303/19)

Língua do processo: espanhol

### Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Económico Administrativo Central de Madrid

### Partes no processo principal

Recorrente: Banco de Santander S.A.

### Questões prejudiciais

- 1) Deve o n.º 2 do artigo 1.º da Decisão [2011/5/CE] <sup>(1)</sup> da Comissão Europeia de 28 de outubro de 2009, relativa à amortização para efeitos fiscais da diferença relativamente ao valor do património (financial goodwill), em caso de aquisição de participações em empresas estrangeiras (Processo C-45/07, ex NN 51/07, ex CP 9/07, aplicada pela Espanha), ser interpretado no sentido de se considerar aplicável a confiança legítima, nele reconhecida e nos termos em que a delimita, à dedução da amortização para efeitos fiscais do goodwill financeiro (financial goodwill) do artigo 12.º, n.º 5, do TRLIS, relativamente às aquisições indiretas de participações em sociedades não residentes efetuadas através da aquisição direta de uma sociedade holding não residente?

- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve a Decisão C (2013) 4399 final de 17 de julho de 2013, no processo de auxílio estatal SA.35550 (13/C) (ex 13/NN, ex 12/CP) — amortização para efeitos fiscais da diferença relativamente ao goodwill financeiro (financial goodwill), em caso de aquisição de participações em entidades não residentes, mediante a qual é decidida a abertura do procedimento previsto no artigo 108.º, n.º 2, do TFUE por violação do próprio artigo 108.º do TFUE e do Regulamento (CE) n.º 659/1999 <sup>(2)</sup> do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (atual artigo 108.º TFUE), ser considerada nula?

<sup>(1)</sup> JO 2011, L 7, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 83, p. 1

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Naczelny Sąd Administracyjny (Polónia) em  
5 de junho de 2014 — Gmina Wrocław/Minister Finansów**

**(Processo C-276/14)**

(2014/C 303/20)

*Língua do processo: polaco*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Naczelny Sąd Administracyjny

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Gmina Wrocław

*Recorrido:* Minister Finansów

**Questão prejudicial**

Pode, à luz do artigo 4.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 5.º, n.º 3, do Tratado sobre a União Europeia (versão consolidada — JO 2012, C 326, p. 13) uma entidade organizacional municipal (uma autarquia local na Polónia) ser considerada sujeito passivo para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado quando exerce atividades diferentes das exercidas na qualidade de autoridade pública, na aceção do artigo 13.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado <sup>(1)</sup> (JO L 347, p. 1, com alterações), apesar de não cumprir o pressuposto da autonomia (independência) previsto no artigo 9.º, n.º 1, dessa diretiva?

<sup>(1)</sup> JO L 347, p. 1.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Naczelny Sąd Administracyjny (Polónia) em  
5 de junho de 2014 — PPUH Stehcemp Florian Stefanek, Janina Stefanek, Jarosław Stefanek sp. j./  
/Dyrektor Izby Skarbowej w Lodzi**

**(Processo C-277/14)**

(2014/C 303/21)

*Língua do processo: polaco*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Naczelny Sąd Administracyjny

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* PPUH Stehcemp Florian Stefanek, Janina Stefanek, Jarosław Stefanek sp. j.

*Recorrido:* Dyrektor Izby Skarbowej w Lodzi